



PROJETO DE LEI Nº. 078/2021

Súmula:- Dispõe sobre o Programa Família Guardiã de Guarda Subsidiada em família extensa, para Crianças e Adolescentes em situação de risco social e Revoga a Lei Municipal nº 158, de 26/12/2003, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Apucarana-PR, o Programa Família Guardiã de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

- I. evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;
- II. preservar os vínculos familiares e promover a reintegração familiar, evitando o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;
- III. assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo;
- IV. prestação de assistência material, moral e educacional;
- V. acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, a família guardiã e a família de origem;
- VI. apoio técnico para superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes.



Art. 2º

O Programa Família Guardiã visa auxiliar no custeio de despesas geradas aos cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§1º Entende-se por beneficiários desse Programa crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

§2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I. família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;
- II. laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;
- III. convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar a criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO “PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA”

Art. 3º

São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

- I. a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança e ao adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, colocadas em suas famílias extensas ou ampliadas;
- II. a realização da avaliação técnica de equipe do Acolhimento Familiar, da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã e emissão de parecer favorável;



- III. a família guardiã esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);
- IV. comprovação de domicílio/residência no Município de Apucarana há, no mínimo, 02 anos, inclusive para a família candidata a guardiã;
- V. renda familiar não deverá ultrapassar o limite de 06 (seis) salários mínimos vigentes;
- VI. concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

Art. 4º São requisitos para o recebimento do subsídio:

- I. manter matrícula e frequência igual ou superior a 75%, da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino;
- II. manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário;
- III. a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;
- IV. acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO

Seção I Do Valor

Art. 5º O subsídio fica estabelecido no valor de 75% de um salário-mínimo federal vigente e 01 (uma) cesta básica mensal, por criança atendida, observando para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo acolhimento de criança ou adolescente sob guarda. Sendo que, 5% do valor do salário recebido, será depositado em conta poupança para criança ou adolescente, o qual poderá ser resgatado pelo mesmo a partir dos 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Receberá também, seja qual for o número de crianças ou adolescentes acolhidos, desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, assim atestado por certidão



fornecida pelo cartório da comarca, da qual deverá constar apenas as iniciais da criança acolhida e número do procedimento em que a medida foi determinada.

Art. 6º A despesa, na forma de serviços de que trata o artigo anterior, será suportada por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º O pagamento a que se refere o Art. 5º desta lei, tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente, que deverá ser efetivado à família até 10º dia útil do mês corrente.

Parágrafo único. Deverá à família guardiã, apresentar prestação de contas referente ao mês anterior, até o 5º dia do mês corrente junto à equipe da Proteção Social Especial designada.

Seção II Do Recebimento

Art. 8º As famílias cadastradas no Programa receberão o subsídio financeiro previsto nesta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião, a ser informado no momento do cadastro.

§1º O recebimento do subsídio fica condicionado à prestação de contas do mês anterior.

§2º A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§3º Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente, com base no valor previsto no art. 5º.

§4º Nos casos em que o acolhimento seja igual a 28 (vinte e oito) dias, pagar-se-á à família o valor do mês integral.

Seção III Do Bloqueio ou Suspensão

Art. 9º O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Seção IV Do Desligamento do Programa



Art. 10 O desligamento do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I. restabelecimento ao núcleo familiar natural;
- II. óbito do beneficiário;
- III. melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe da Proteção Social Especial designada;
- IV. quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário;
- V. a pedido do beneficiário;
- VI. suspensão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 11** O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe da Proteção Social Especial designada.
- Art. 12** A fiscalização da execução do Programa será de responsabilidade do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Ministério Público, Defensoria Pública e do Poder Judiciário.
- Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 158, de 26 de dezembro de 2003, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 23 de julho de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
Júnior da Femac
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O incluso Projeto de Lei que está sendo encaminhado para apreciação desta Casa dispõe sobre o **Programa Família Guardiã de Guarda Subsidiada em família extensa, para Crianças e Adolescentes em situação de risco social e Revoga a Lei Municipal nº 158, de 26/12/2003.**

Considerando que o **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90**, no seu artigo 19 afirma ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento.

O Poder Público, em cumprimento ao Estatuto, muitas vezes determina o afastamento do menor do ambiente familiar, até que sejam tomadas as medidas pertinentes à correção do problema ou, em casos extremos, seja encontrada uma família substituta para a criança ou adolescente agredido.

Especialistas asseguram que a permanência da criança ou adolescente no seio de uma família, ainda que transitoriamente, é mais benéfica que sua estada em uma instituição de abrigo a menores.

Atualmente, o município conta com duas modalidades de **Serviço de Acolhimento Familiar, o Família Guardiã**, regulamentado pela Lei Municipal nº 158/2003, e o **Família Acolhedora**, regulamentado pela Lei Municipal nº 077/2017. Ambos os programas possuem especificidades próprias, e que por vezes são confundidas na lei vigente.

Por esse motivo é importante esclarecer, de forma simplificada, que, enquanto o **Programa Família Guardiã** se aplica a família extensa ou afetiva da criança/adolescente, e objetiva oferecer subsídio financeiro que possibilite a essa família cuidar e suprir as necessidades básicas da criança e adolescente, por sua vez, o **Programa Família Acolhedora** se aplica a famílias substitutas sem vínculos consanguíneos ou afetivos com a criança e adolescente. Estas últimas se inscrevem, são capacitadas e selecionadas para assumir o papel de responsável temporário, até que a criança e adolescente seja reinserido na família de origem ou destinado a adoção.

Por conta disso, a presente proposta visa adequar a legislação municipal às normativas federais, devido aos erros conceituais, propostas de ações que



contrariam ao **Estatuto de Criança e do Adolescente**, bem como a necessidade de mudanças após a experiência adquirida nos anos de execução do serviço de Acolhimento Familiar em nosso Município.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 158/2003 contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que a criança/adolescente seja colocada em família substituta após seis meses de institucionalização em forma de abrigo. Entretanto, de acordo com o ECA, art. 34, *in verbis*:

"**Art. 34.** O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) grifo nosso

§2º Na hipótese do §1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)."

Desta forma, o presente projeto de lei institui um novo regramento em consonância com a legislação vigente, a fim de que a criança e o adolescente, vítimas da violência doméstica, sejam acolhidos, preferencialmente, por uma família que terá sua guarda judicial e receberá ajuda técnica e financeira para atendê-los, durante o processo de definição acerca do retorno à família de origem ou encaminhamento à adoção.

A proposição altera ainda, a necessidade de que o responsável integre um casal, possibilitando a famílias monoparentais integrar o Programa. Faz-se necessário ainda a exclusão do critério de emprego fixo, visto que em alguns casos esses novos cuidadores são avós ou outros familiares que possuem como forma de subsistência o recebimento de aluguel, a ajuda de familiares ou benefícios sociais.



Com a finalidade de modificação dos pontos acima citados, aliada a nova redação mais adequada e coerente com o momento atual, propomos a revogação da Lei Municipal nº 158/2003 e aprovação da Lei a seguir.

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura e demonstram o interesse público de que se reveste, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 23 de julho de 2021.



Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal